

RESOLUÇÃO Nº 10.136, de 8 de outubro de 1976
Processo nº 5.338 A – Classe X – Distrito Federal (Brasília)

Instruções Complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral,

Considerando que, publicada a Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976, sobre Propaganda para Eleições Municipais, surgiram dúvidas manifestadas em Consultas formuladas pelos Partidos Políticos (Processo 5.322, Classe X, SP; Processo 5.324, Classe X, DF), dúvidas de caráter geral, que convém esclarecidas;

Considerando que, em Representação (Processo 5.313, Classe X, DF), o Movimento Democrático Brasileiro solicita sejam expedidas instruções complementares sobre o cumprimento da Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976;

Considerando que a este Tribunal Superior Eleitoral se encaminhou proposta de emissoras de rádio e televisão do Rio de Janeiro, aceita pelos representantes dos Partidos Políticos, sobre a propaganda eleitoral;

Considerando, finalmente, que a nova redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, ao artigo 250 do Código Eleitoral, expressamente estabelece o tempo diariamente destinado à propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, com a fixação de período de uma hora diária, sendo trinta minutos entre vinte e vinte e três horas; a divisão do horário de propaganda em períodos de cinco minutos e previamente anunciado; o conteúdo da propaganda, limitado à menção da legenda, do currículo e do número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, do horário e local de comícios; e a divulgação, pela televisão, da fotografia do candidato;

Considerando que as normas constantes do artigo 250, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, não podem ser alteradas por acordos entre emissores e Partidos Políticos, resolve expedir as seguintes Instruções Complementares sobre Propaganda para Eleições Municipais:

CAPÍTULO I
Da Propaganda em Geral

Art. 1º Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita e permitida apenas a divulgação do *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com fotografia sua até o tamanho máximo de 6x9cm, e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence e Município em que concorre, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou Partido Político (Lei número 6.091/74, artigo 12, parágrafo único, Res. 9.688).

Art. 2º A propaganda por meio de cartazes é permitida somente quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras Municipais para utilização de todos os Partidos, em igualdade de condições (Cód. Eleitoral, artigo 246).

Parágrafo único. É vedada a propaganda eleitoral de Partido ou candidato:

I – por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

II – por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Cód. Eleitoral, artigos 246 e 247).

Art. 3º É vedada a propaganda eleitoral de Partido ou candidato por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas exposições e semelhantes (Cód., Eleitoral, artigo 244, II).

CAPÍTULO II
Da Propaganda através da Radiodifusão

Art. 4º Nas eleições de âmbito municipal, a propaganda por meio das emissoras de televisão obedecerão às seguintes normas, além das constantes do artigo 22 da Resolução 10.050, de 19 de julho de 1976:

I – podem ser projetadas, em sequência ou simultaneamente, diferentes fotografias estáticas do mesmo candidato;

II – o candidato pode fazer-se fotografar com vestes ou instrumentos de trabalho indicativos de sua profissão;

III – o fundo das fotografias será neutro e não conterà cenas de qualquer espécie, podendo somente apresentar a sigla ou legenda partidária, o número do candidato e o município em que concorre.

Art. 5º Os Partidos fornecerão fitas com o som já gravado ou para ser gravado durante os programas transmitidos pelo rádio ou pela televisão, podendo fornecer gravação em “video tape”, observado, sempre, o disposto no nº I, do artigo 4º, destas instruções.

Art. 6º Na abertura, no encerramento e como fundo musical dos períodos de propaganda feita pelo rádio e pela televisão é permitida a utilização de músicas sem letra, obedecidas as exigências legais para a reprodução.

Art. 7º Na gravação do som, para divulgação da legenda, *curriculum vitae* do candidato e número de seu registro na Justiça Eleitoral não se fará, por qualquer meio, a identificação da pessoa que fala, ainda que seja o próprio candidato.

Art. 8º O anúncio de comícios, pelo rádio e pela televisão deverá constar das gravações e limitar-se-á à indicação do horário e do local (Res. 10.050, artigo 17, § 2º).

Art. 9º Os períodos de cinco minutos para a propaganda eleitoral não podem ser fracionados em períodos menores nem reunidos em períodos maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos (Cód., Eleitoral, artigo 250, § 1º, II, redação dada pela Lei nº 6.339, de 1 de julho de 1976).

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos ao outro no dia seguinte.

CAPÍTULO III **Disposições Gerais**

Art. 10. Nos comunicados divulgados pelas emissoras de rádio e televisão, os Tribunais Regionais Eleitorais esclarecerão os eleitores como votar.

Parágrafo único. Os eleitores das áreas abrangidas pela propaganda por meio de radiodifusão deverão ser esclarecidos sobre a nulidade dos votos dados a candidatos de outros municípios que não o do eleitor.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de outubro de 1976.

XAVIER DE ALBUQUERQUE, Presidente – RODRIGUES ALCKMIN, Relator
– LEITÃO DE ABREU – DÉCIO MIRANDA – NÉRI DA SILVEIRA – JOSÉ BOSELLI
– FIRMINO FERREIRA PAZ – HERINQUE FONSECA DE ARAÚJO, Proc.-Geral
Eleitoral.